



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 047/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.000252/2006-89– Vol I

Autuado: WIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 493170/D – MULTA, lavrado no município de PALMAS/PR, em 17/02/2006, contra WIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, por “*Receber/adquirir lenha nativa sem cobertura de documento de origem, (selo/IAP ou ATPF) – 3.0044,460m³ de lenha, transformados e vendidos como cavaco de madeira-valor contabilizado entre as notas fiscais de entrada e saída, no período de 03/05 a 02/06*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 304.446,00.

Acompanham o auto de infração: Relatório de Fiscalização.

Em sede de defesa administrativa apresentada em 14/03/2006, a interessada alegou, em síntese, que a industrialização dos materiais mencionados no AI são isentos de autorização, conforme reza o artigo 15 do Decreto Estadual do Paraná, que institui o Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatório-SERFLOR:

Artigo 15:

Ficam isentos da reposição florestal obrigatória no Estado do Paraná, os consumidores de matéria prima de origem florestal que utilizem:

IV – Material lenhoso proveniente de erradicação de culturas agrícolas na eliminação de árvores;

V – Resíduos de exploração florestal oriundos de florestas plantadas;

VI – Matéria prima de origem florestal, desde que procedentes, e pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas neste Decreto;

VII – Resíduos provenientes de atividades industriais (costaneiras, aparas, cavacos, serragem e similares).

Além disso, reconheceu que uma porcentagem dos materiais recebidos estava sem selos de transportes e que tal responsabilidade também seria dos comerciantes de lenha que depositaram o material no pátio. Portanto, a empresa se propôs a firmar Termo de Compromisso para reparação do

dano ambiental (fls. 08-10).

A defesa foi analisada pela DIJUR/PR à fl. 11, que sugeriu a manutenção da multa. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 01/08/2007 (fl. 12).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA às fls. 17-24, em 24/08/2007, quando anexou aos autos a procuração e o Laudo Técnico Florestal (fls. 25-32). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 09/07/2008 (fls. 44). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico da CGFIS (fl. 39), da PFE/IBAMA (fls. 41-42) e da Coordenadora de Estudos e Pareceres da PFE/IBAMA (fl. 43) que por sua vez, opinou pela manutenção do AI, bem como pela cobrança da multa, eis que as conversões de multa em prestação de serviços estão suspensas no âmbito do IBAMA.

A interessada tomou ciência dessa decisão em 30/07/2008, conforme AR acostada à fl. 48, e interpôs recurso a título de reconsideração, em 08/08/2008 (fls. 49-55). Entretanto, a DIJUR/IBAMA-PR sugeriu o encaminhamento do processo ao CONAMA em virtude do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 58).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 31/10/2008 (fl. 59).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

